



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13227.900081/2011-06
ACÓRDÃO	3401-014.401 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. EXPORTAÇÃO. PRODUTO CLASSIFICADO NA TIPI COMO NT. SÚMULA CARF Nº 20.

Não integra a receita de exportação, para fins de apuração do crédito presumido, o valor das vendas ao exterior de produtos classificados como não tributados (NT) na TIPI, sendo inviável o reconhecimento do direito creditório quando as exportações recaem sobre produto fora do campo de incidência do IPI, conforme a disciplina normativa aplicável e o entendimento consolidado no âmbito do CARF.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RICAL – RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA. contra o Acórdão nº 14-96.804 - 2ª Turma da DRJ/RPO, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC.

IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem, o Despacho Decisório indeferiu o crédito de IPI solicitado no valor de R\$ 482.814,25, referente ao 1º trimestre de 2006, e, conseqüentemente, não homologou as compensações vinculadas.

O indeferimento apoiou-se, de um lado, na constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado e, de outro, em glosas de créditos tidos por indevidos em procedimento fiscal.

Registra-se, ainda, que o direito creditório analisado tem origem em créditos presumidos de IPI instituídos pela Lei nº 9.363/1996, relativos aos anos de 2002, 2003 e 2004, e escriturados extemporaneamente em março de 2006.

O acórdão recorrido também assinala que, segundo o Relatório Fiscal, os produtos fabricados pela contribuinte são classificados como não tributáveis (NT) na TIPI, dentre os quais se incluem arroz, quirela de arroz, feijão carioca, feijão preto e milho, e que, por estarem fora do campo de incidência do IPI, não gerariam direito ao crédito presumido.

No Recurso Voluntário, a recorrente sustenta, em síntese, que o crédito presumido tem a função de ressarcir PIS e Cofins incidentes na aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados.

Afirma que a lei exigiria apenas que a empresa fosse produtora e exportadora; pugna pelo reconhecimento do processo de industrialização (beneficiamento) por ela realizado; postula, ainda, que a classificação do arroz como NT seria equivocada e requer que se reconheça a correta classificação para afastar a notação NT.

Assim, pleiteia a homologação das compensações e, por fim, requer a atualização monetária do crédito não compensado e sua restituição integral, invocando precedentes do STJ sobre correção monetária de créditos escriturais em caso de resistência estatal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator

1 ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

2 MÉRITO

No mérito, a controvérsia é, essencialmente, definir se há direito ao crédito presumido do IPI da Lei nº 9.363/1996 quando as exportações recaem sobre produtos classificados na TIPI com notação NT, bem como se seria cabível, na hipótese, a pretensão de correção monetária/SELIC e os demais consectários pleiteados.

O acórdão recorrido fixou, de maneira clara, que o direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996 condiciona-se a que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do IPI, não sendo alcançados pelo benefício os produtos não tributados (NT).

O ponto decisivo é, pois, material: produto NT, por estar fora do campo de incidência do IPI, não gera direito ao crédito presumido.

No âmbito do CARF, a conclusão é a mesma do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT NA TIPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, as pessoas jurídicas que exportam produtos com notação NT na Tabela do IPI - TIPI.

(Processo nº 10384.900142/2010-45; Acórdão nº 9303-006.288; Sessão de 26 de janeiro de 2018; Relatora: Tatiana Midori Migiyama)

O acórdão recorrido reproduz a definição regulamentar de estabelecimento industrial, segundo a qual é industrial aquele que executa operações de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento, destacando que, à vista da legislação, é indispensável, para gerar direito ao crédito presumido, que o produto exportado, além de industrializado pela produtora, esteja dentro do campo de incidência do IPI, o que não ocorre quando a notação na TIPI é NT.

Com base nisso, registra que a fiscalização apurou vendas ao exterior de produto NT, fora do campo de incidência do IPI, concluindo, portanto, pela inexistência do direito creditório.

Esse fundamento, no caso concreto, adere diretamente aos elementos fáticos registrados no próprio relatório do acórdão recorrido: os produtos fabricados pela interessada, dentre os quais arroz, quirela de arroz, feijões e milho, foram enquadrados pela fiscalização como não tributáveis (NT) na TIPI.

A recorrente procura afastar essa conclusão sob dois caminhos: primeiro, insistindo que a lei exigiria apenas ser produtora e exportadora, sendo irrelevante a notação NT; segundo, pretendendo que o beneficiamento/industrialização por ela realizado importaria o afastamento da classificação NT, a qual reputa equivocada.

Contudo, o acórdão recorrido enfrentou precisamente essa linha de argumentação ao consignar que, embora a contribuinte alegue realizar operações de beneficiamento, tal circunstância é irrelevante, porque essas operações não são suficientes para alterar a classificação fiscal do item como NT na TIPI. Em outras palavras, ainda que haja operações de beneficiamento, isso não altera, por si, a notação NT atribuída ao produto pela TIPI, e, permanecendo NT, o produto segue fora do campo de incidência do IPI, não gerando o crédito presumido.

No mesmo sentido, o acórdão recorrido amarra a conclusão ao entendimento administrativo consolidado, citando parecer da COSIT/DITIP no sentido de que o produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos pode ter direito ao crédito, mas não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados (NT), justamente por não se qualificar como contribuinte do IPI nessa hipótese.

Não reconhecido o crédito, tem-se o prejuízo do argumento voltado à aplicação da SELIC e do pedido de homologação.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos

DOCUMENTO VALIDADO